



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605551 - SC
(2024/0104843-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JONAS CARDOSO MIRANDA
AGRAVANTE : JOEL JORGE DA ROSA
AGRAVANTE : LOURDES DA APARECIDA WANDEMBRUCK BISCOTTO
AGRAVANTE : MARCOS JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAYTON THIAGO CASTRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DIVA ALVES
AGRAVANTE : GUIOMAR PAULISTA ALVES
AGRAVANTE : DELOCY FERNANDES
AGRAVANTE : LUCIANA LIMA PUCHPON FAEDO
AGRAVANTE : ALDAIR MARIA LEAO SANT ANA
AGRAVANTE : CECYLEILE MONICA DO CARMO FERREIRA
AGRAVANTE : MIGUEL JAIR DA LUZ MACIEL
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA MAZZETTO
AGRAVANTE : CLAUDIA NAIARA CHAVES
ADVOGADOS : ALBA MERY REBELLO - SC017122
ANGELO RAFAEL BORTOLOTI - SC027840
AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM RELAÇÃO À MATÉRIA OBJETO DO TEMA 1.011/STF. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REAPRECIAR A QUESTÃO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria sobre a qual o tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, tenha negado seguimento em razão da incidência do Tema 1.011/STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605551 - SC
(2024/0104843-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JONAS CARDOSO MIRANDA
AGRAVANTE : JOEL JORGE DA ROSA
AGRAVANTE : LOURDES DA APARECIDA WANDEMBRUCK BISCOTTO
AGRAVANTE : MARCOS JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAYTON THIAGO CASTRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DIVA ALVES
AGRAVANTE : GUIOMAR PAULISTA ALVES
AGRAVANTE : DELOCY FERNANDES
AGRAVANTE : LUCIANA LIMA PUCHPON FAEDO
AGRAVANTE : ALDAIR MARIA LEAO SANT ANA
AGRAVANTE : CECYLEILE MONICA DO CARMO FERREIRA
AGRAVANTE : MIGUEL JAIR DA LUZ MACIEL
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA MAZZETTO
AGRAVANTE : CLAUDIA NAIARA CHAVES
ADVOGADOS : ALBA MERY REBELLO - SC017122
ANGELO RAFAEL BORTOLOTI - SC027840
AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM RELAÇÃO À MATÉRIA OBJETO DO TEMA 1.011/STF. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REAPRECIAR A QUESTÃO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria sobre a qual o tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, tenha negado seguimento em razão da incidência do Tema 1.011/STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JONAS CARDOSO MIRANDA E OUTROS contra decisão que acolheu os primeiros embargos de declaração opostos, assim ementada (fl. 2637):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM RELAÇÃO À MATÉRIA OBJETO DO TEMA 1.011/STF. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APRECIA REFERIDA QUESTÃO. INCOMPETÊNCIA. EVIDENTE ERRO MATERIAL. TRECHO DA DECISÃO TORNADO SEM EFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

Nas razões recursais, o agravante alega que "ao acolher os embargos de declaração opostos pela seguradora privada, entende que não pode analisar o regime de preclusão apenas porque o STF modulou os efeitos do Tema 1011 para preservar aquilo que já tinha sido decidido", bem como que "Mas, se o STF assim o fez, o fez para preservar a autonomia dos princípios que decorrem dos arts. 505 e 507 do CPC" (fl. 2679).

Defende que "A competência deste c. STJ para avaliar a violação aos arts. 505 e 507 do CPC está preservada e, ainda que o STF tenha modulado os efeitos do Tema 1011 justamente para preservar a segurança jurídica e o regime de preclusão, isso não traduz investida nos requisitos próprios do Tema 1011 STF, o que poderia furtar a competência deste c. STJ" (fl. 2680).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à julgamento perante a 2ª Turma.

Intimada, a parte recorrida apresentou impugnação às fls. 2687/2693.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Conforme explicitado anteriormente, a decisão de admissibilidade realizada pelo tribunal de origem possui dois capítulos distintos: o primeiro referente à parte que negou seguimento ao recurso especial, que somente pode ser impugnado por meio de agravo interno; e o segundo referente à parte que não admitiu o recurso especial, contra o qual cabe agravo em recurso especial.

Vale registrar que a parte que negou seguimento ao recurso especial abrange toda a matéria que foi apreciada no juízo de conformação para a aplicação do Tema 1.011/STF e não pode ser reapreciada pelo Superior Tribunal de Justiça.

In casu, a questão da preclusão foi expressamente abordada pelo tribunal de origem ao realizar o juízo de conformação entre o julgado e o Tema 1.011/STF:

De início, cumpre destacar que o presente juízo de retratação limita-se a orientação sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao Tema 1011, em que se discute a competência, ou não, da Justiça Federal para julgar as demandas de seguro habitacional e que a Caixa Econômica Federal manifeste interesse no feito.

No caso em tela, relevante asseverar que a questão acerca da competência material para o processamento e julgamento das ações que envolvem o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, já foi objeto de uniformização de jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n. 827.996/PR, representativo do Tema 1011 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal esclareceu os parâmetros para aferição da competência *rationae materiae* no caso concreto. Vejamos:

[...]

Nesse contexto, considerando a manifestação expressa do interesse da Caixa Econômica Federal no feito, forçoso concluir que a hipótese dos autos é aquela descrita no item "1.1" do Tema 1011 do STF, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal para processamento e análise.

[...]

Por fim, **não é "viável falar em preclusão da questão, em virtude do anterior agravo de instrumento julgado por este colegiado.** Ora, é o Supremo Tribunal Federal o guardião da divisão constitucionalmente estabelecida de competências entre os diversos ramos do Judiciário, de tal modo que não se pode ignorar a decisão da referida Corte, não se perdendo de vista que, nos termos do artigo 966, II, do CPC, a decisão proferida por juízo absolutamente incompetente enseja a propositura de ação rescisória" (TJSC, Ap. Cív. n. 0071113-87.2009.8.24.0023, da Capital - Continente, rel. Des. André Luiz Dacol, j. em 20-10-2020).

Assim, em atenção a decisão proferida pelo 3º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, imperioso realizar o juízo de retratação em relação a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, voto no sentido de retificar o acórdão anterior, para aplicar o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1011, não conhecendo do recurso e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para apreciar a questão relativa à preclusão.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.605.551 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0104843-1

Número de Origem:

00044158620108240113 44158620108240113

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONAS CARDOSO MIRANDA
AGRAVANTE : JOEL JORGE DA ROSA
AGRAVANTE : LOURDES DA APARECIDA WANDEMBRUCK BISCOTTO
AGRAVANTE : MARCOS JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAYTON THIAGO CASTRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DIVA ALVES
AGRAVANTE : GUIOMAR PAULISTA ALVES
AGRAVANTE : DELOCY FERNANDES
AGRAVANTE : LUCIANA LIMA PUCHPON FAEDO
AGRAVANTE : ALDAIR MARIA LEO SANT ANA
AGRAVANTE : CECYLEILE MONICA DO CARMO FERREIRA
AGRAVANTE : MIGUEL JAIR DA LUZ MACIEL
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA MAZZETTO
AGRAVANTE : CLAUDIA NAIARA CHAVES
ADVOGADOS : ALBA MERY REBELLO - SC017122
ANGELO RAFAEL BORTOLOTTI - SC027840
AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JONAS CARDOSO MIRANDA
AGRAVANTE : JOEL JORGE DA ROSA
AGRAVANTE : LOURDES DA APARECIDA WANDEMBRUCK BISCOTTO
AGRAVANTE : MARCOS JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAYTON THIAGO CASTRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DIVA ALVES
AGRAVANTE : GUIOMAR PAULISTA ALVES
AGRAVANTE : DELOCY FERNANDES
AGRAVANTE : LUCIANA LIMA PUCHPON FAEDO
AGRAVANTE : ALDAIR MARIA LEO SANT ANA
AGRAVANTE : CECYLEILE MONICA DO CARMO FERREIRA
AGRAVANTE : MIGUEL JAIR DA LUZ MACIEL
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA MAZZETTO
AGRAVANTE : CLAUDIA NAIARA CHAVES
ADVOGADOS : ALBA MERY REBELLO - SC017122
ANGELO RAFAEL BORTOLOTI - SC027840
AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025